

ACÓRDÃO Nº 3374/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.694/2018-6.
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Raimundo Nonato Costa Neto (696.982.603-15); ECC Construções Ltda. (13.519.933/0001-31).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Emerson Coelho Cordeiro, representando ECC Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão da impugnação total das despesas do Convênio nº 706.958/2009, firmado entre o Instituto e a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, tendo por objeto a construção de estradas vicinais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Srs. Raimundo Nonato Costa Neto e E.C.C Construções Ltda., com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Raimundo Nonato Costa Neto (ex-Prefeito do Município de Turiaçu/MA) e E.C.C Construções Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210, do Regimento Interno/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992:

Data	Valor
20/12/2012	R\$ 661.344,65

9.3. aplicar aos responsáveis Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e E.C.C Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor individual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

10. Ata nº 20/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3374-20/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral